

GABINETE DO GOVERNADOR

SEÇÃO VI DA FORMA DAS DECISÕES

Art. 36. O Tribunal deliberará por:

I - acórdão, quando se tratar de:

- juízo de prestação de contas;
- juízo de legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões;
- recursos;
- outras decisões que a juízo do Plenário devam se revestir dessa forma.

II - resolução, quando se tratar de:

- aprovação de parecer prévio;
- outras matérias que, por sua natureza, entenda o Plenário que se devam revestir dessa forma.

III - instrução normativa, quando se tratar de critérios ou orientação de ordem contábil, financeira e orçamentária, ou matéria que envolva os jurisdicionados do Tribunal;

IV - ato, quando se referirem à aprovação do Regimento Interno ou emenda regimental.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

Seção I

Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 37. Ao Tribunal compete apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Art. 38. Ao apreciar os atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensões, o Tribunal:

I - determinará o registro do ato que atender às disposições legais;

II - negará o registro se houver ilegalidade.

§ 1º O relator, mediante despacho, por sua iniciativa ou por provocação do órgão técnico, determinará, se for o caso, a adoção de medidas com vistas ao saneamento do processo, fixando prazo para o cumprimento das diligências.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas determinadas pelo Tribunal, ficará sujeito a multa e ao ressarcimento das quantias indevidamente pagas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Seção II

Dos Atos Sujeitos a Fiscalização

Art. 39. O Tribunal fiscalizará a legalidade, a economicidade, a legitimidade e a razoabilidade dos atos de gestão da receita e da despesa municipais, em todas as suas fases.

Art. 40. Para assegurar a eficácia das ações de fiscalização e instruir o julgamento das contas, o Tribunal utilizará, entre outros meios de controle estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - acompanhamento, no órgão oficial de imprensa ou por outro meio de divulgação, das publicações referentes a atos de gestão de recursos públicos;

II - realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - requisição de informações e documentos relativos:

- contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres;
- fixação e alteração dos subsídios dos agentes políticos e remuneração dos servidores públicos municipais;
- fixação e reajuste de diária e ajuda de custo dos agentes públicos municipais.

Art. 41. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal no exercício de sua competência, sob pena de aplicação de multa, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. No caso de sonegação, o Tribunal fixará prazo para o responsável apresentar os documentos, as informações e os esclarecimentos considerados necessários, comunicando o fato à autoridade competente.

Art. 42. Ao proceder à fiscalização dos atos referidos no art. 36, III, o Relator:

I - fixará prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, se constatada irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, para que o responsável adote as providências necessárias ao cumprimento da lei;

II - converterá o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - determinará o arquivamento, devolução do processo ou o seu apensamento à prestação de contas correspondente, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, que não caracterizem transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - sustará a execução de ato ilegal, por meio de cautelar que deverá ser apreciada pelo pleno do Tribunal após dez dias de sua decretação, se não atendida a medida prevista no inciso I, comunicando a decisão à Câmara Municipal, sem prejuízo da aplicação de multa prevista nesta Lei e no Regimento Interno;

V - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis, caso não cumprido, o Tribunal de Contas dos Municípios deliberará a respeito.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL

Art. 43. O Tribunal fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, prevista na legislação pertinente, na forma estabelecida em instrução normativa.

Parágrafo único. O responsável será notificado pelo Relator ou pelo Tribunal para que adote as providências corretivas cabíveis, quando constatados desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO V

DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

Seção I

Da Denúncia

Art. 44. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 45. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição.

II - ser redigida com clareza e objetividade;

III - conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Parágrafo único. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 46. A denúncia que atenda os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. A denúncia somente poderá ser arquivada mediante decisão fundamentada do Relator, sujeita a decisão plenária.

Art. 47. Após conclusão do processo de denúncia, denunciante e denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão sobre a procedência ou não dos fatos que constituíram objeto do processo.

Seção II

Da Representação

Art. 48. Serão recebidos no Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - chefe do Poder Executivo;

II - membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 23, da Constituição do Estado;

IV - membros dos Tribunais de Contas;

V - servidores públicos;

VI - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 49. Na instrução dos processos de prestação ou tomada de contas, quando constatadas irregularidades que possam lhes comprometer o mérito, o responsável ou interessado será citado para apresentar defesa, no prazo de trinta dias.

Art. 50. É de cinco dias o prazo para cumprimento das notificações expedidas pelo Tribunal, se outro não for assinalado pelo Relator do processo.

Art. 51. A citação, a audiência, a comunicação de diligências ou a notificação, observado o disposto no Regimento Interno, far-se-á:

I - diretamente ao interessado ou responsável;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;

IV - por meio eletrônico.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado ou responsável, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inciso II deste artigo.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas neste artigo, observada as especificidades de cada caso.

Art. 52. O responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel.

CAPÍTULO VII

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 53. Os prazos são contínuos, não se interrompem nem se suspendem e serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o vencimento do prazo recair em dia que não haja expediente no Tribunal, será prorrogado para o dia útil subsequente.

Art. 54. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - da juntada aos autos do expediente assinado pelo responsável ou interessado ou do aviso de recebimento;

II - da publicação no Diário Oficial do Estado;

III - da certificação eletrônica.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa nesta Lei, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinadas no Regimento Interno.

Art. 55. Aplica-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 56. O Tribunal no exercício de sua competência poderá aplicar isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.

Art. 57. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos administradores e gestores da coisa pública, nos seguintes casos e observados os percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento):

a) por contas julgadas irregulares;

b) por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno.

II - até 50% (cinquenta por cento):

a) por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

b) por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

c) por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal.

III - até 30% (trinta por cento):